



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.213 - RS (2015/0014656-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
AGRAVADO : LURDES TEREZINHA LEONHARDT
AGRAVADO : EDSON LEONHARDT
AGRAVADO : HELIO LEONHARDT
AGRAVADO : LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO : ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NATUREZA PRECLUSIVA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. TEMA ATINGIDO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, prevalece nesta Corte a orientação jurisprudencial de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (art. 407 do CPC/73), sob pena de tratamento desigual entre as partes. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

4. A particularidade invocada pela seguradora – de que não houve designação de audiência no mesmo despacho que fixou o prazo para apresentação do rol de testemunhas – se revela desinfluyente, pois o que se busca com a interpretação conferida à norma é a isonomia e a celeridade processual, evitando a necessidade da reiteração ou o aguardamento de providências que, a rigor, já deveriam ter sido efetivadas em momento anterior da marcha processual.

5. Ao se cotejarem a petição inicial dos presentes autos e o que decidido no recurso de agravo de instrumento nº 70054277835, anteriormente interposto pela seguradora, constata-se que o tema concernente ao cerceamento de defesa quanto a produção de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental e de prova pericial foram atingidos pelo instituto da preclusão consumativa, o que impede o seu conhecimento nesta via recursal.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.213 - RS (2015/0014656-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
AGRAVADO : LURDES TEREZINHA LEONHARDT
AGRAVADO : EDSON LEONHARDT
AGRAVADO : HELIO LEONHARDT
AGRAVADO : LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO : ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por LURDES TEREZINHA LEONHARDT e outros (CONSUMIDORES) contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA), buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização, por responsabilidade civil, decorrente de falha na contratação e/ou manutenção de seguro de vida em grupo firmado por sua falecida mãe, Sr.^a Elda Salete Leonhardt, extinto de forma unilateral e sem a prévia notificação da ré.

Durante a instrução processual, o Juízo de piso indeferiu o pedido de realização de prova documental e pericial médica indireta manifestado pela SEGURADORA e, ainda, designou data para a audiência de instrução e julgamento e indeferiu a postergação de prazo para manifestação acerca da necessidade de produção da prova oral, com oferecimento de rol de testemunhas.

Os embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fl. 188), e contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento que foi provido para desconstituí-la (e-STJ, fls. 258/261).

Nova decisão foi, então, proferida pelo Juízo de piso, o qual acolheu parcialmente o recurso integrativo para

*[...] revendo a decisão da fl. 163 no que tange à sua prova oral, **deferir o prazo de 10 (dez) dias para a ré informar acerca do seu interesse na produção de prova oral, caso em que deverá arrolar as testemunhas no mesmo prazo**, observando-se de que serão ouvidas somente três por fato que compõe a causa de pedir (art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil) [e-STJ. fls. 267/269].*

Novos embargos declaratórios foram interpostos e também rejeitados (e-STJ, fl. 287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda inconformada, a SEGURADORA interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. O JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA É QUE DEVE AVALIAR DA NECESSIDADE OU NÃO DE NOVA PROVA. (ARTS. 437 E 131 AMBOS DO CPC). APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO FIXADO PELO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 407 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 313).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 325/332).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 336/349), a SEGURADORA alegou violação dos arts. 130, 131, 407, e 535, II, todos do CPC/73, sustentando, em síntese, **(1)** omissão do julgado; **(2)** cerceamento de defesa, porque o segurador pode se eximir da cobertura securitária se houver exame prévio ou provar a má-fé da SEGURADA, o que é o objeto das provas requeridas; e, **(3)** não se pode exigir a *apresentação de rol de testemunhas sem audiência previamente agendada*.

As contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, fls. 354/360).

Em decisão de minha lavra, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 416).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 441/454), a SEGURADORA alegou, em resumo, que

[...] não há no caso em voga qualquer incidência da Súmula 07 do STJ.

*Isto porque, como dito no Recurso Especial, **é evidente que não há nos autos documentos médicos/ambulatoriais, eis que, antes***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova pericial referida, HOUVE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL!

Isto é, os documentos que instruíam a prova pericial requerida NÃO ESTÃO NOS AUTOS, eis que houve requerimento expresso de expedição de ofícios às instituições médicas que atenderam o segurado para que juntassem aos autos todos os documentos que possuísem a respeito de internações e boletins de atendimento em período prévio à contratação do seguro.

Neste aspecto, é impossível a análise a respeito da imprescindibilidade da prova pericial sem que seja permitido à ora Agravante ter acesso aos documentos que instruíam tal prova.

*E, diante disso, **evidencia-se que não se trata de reexame de prova para analisar a perícia requerida, mas tão-somente de analisar a necessidade de produção DE PROVA DOCUMENTAL ANTES DE EVENTUAL PROVA PERICIAL.***

[...]

*Novamente, **pugna-se seja analisada, antes da prova pericial, A PROVA DOCUMENTAL, que não foi avaliada na decisão, eis QUE ESTA É QUE FUNDAMENTA A PROVA PERICIAL E FOGE DA NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS, POIS NÃO ANALISA PROVA ALGUMA, TÃO-SOMENTE DEFERE (OU NÃO) UMA PROVA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO LITÍGIO** (sem análise de provas, apenas dos argumentos lançados na exordial e na defesa).*

[...]

Por fim, Excelência, outra questão a ser analisada é que não incide à espécie a Súmula 83 do STJ, conforme dito na decisão recorrida, ao referir que não há ofensa ao artigo 407 do CPC/73 (sem destaques no original).

Além disso, ressaltou o precedente formado a partir do julgamento do REsp nº 1.109.979/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 3/11/2009, em respaldo de sua tese.

Ao final, pleiteou a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.213 - RS (2015/0014656-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
AGRAVADO : LURDES TEREZINHA LEONHARDT
AGRAVADO : EDSON LEONHARDT
AGRAVADO : HELIO LEONHARDT
AGRAVADO : LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO : ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NATUREZA PRECLUSIVA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. TEMA ATINGIDO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, prevalece nesta Corte a orientação jurisprudencial de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (art. 407 do CPC/73), sob pena de tratamento desigual entre as partes. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

4. A particularidade invocada pela seguradora – de que não houve designação de audiência no mesmo despacho que fixou o prazo para apresentação do rol de testemunhas – se revela desinfluyente, pois o que se busca com a interpretação conferida à norma é a isonomia e a celeridade processual, evitando a necessidade da reiteração ou o aguardamento de providências que, a rigor, já deveriam ter sido efetivadas em momento anterior da marcha processual.

5. Ao se cotejarem a petição inicial dos presentes autos e o que decidido no recurso de agravo de instrumento nº 70054277835, anteriormente interposto pela seguradora, constata-se que o tema concernente ao cerceamento de defesa quanto a produção de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental e de prova pericial foram atingidos pelo instituto da preclusão consumativa, o que impede o seu conhecimento nesta via recursal.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.213 - RS (2015/0014656-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
AGRAVADO : LURDES TEREZINHA LEONHARDT
AGRAVADO : EDSON LEONHARDT
AGRAVADO : HELIO LEONHARDT
AGRAVADO : LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO : ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, LURDES TEREZINHA LEONHARDT e outros (CONSUMIDORES) ajuizaram ação de rito ordinário contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA), buscando a condenação desta ao pagamento de indenização, por responsabilidade civil, decorrente de falha na contratação e/ou manutenção de seguro de vida em grupo firmado por sua falecida mãe, Sr.^a Elda Salete Leonhardt, extinto de forma unilateral e sem a prévia notificação da ré.

Durante a instrução processual, o Juízo de piso indeferiu o pedido de realização de prova documental e pericial médica indireta manifestado pela SEGURADORA e, ainda, designou data para a audiência de instrução e julgamento e indeferiu a postergação de prazo para manifestação acerca da necessidade de produção da prova oral, com oferecimento de rol de testemunhas.

Os embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fl. 188), sendo que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento que foi provido para desconstituí-la.

Nova decisão foi, então, proferida pelo Juízo de piso, o qual acolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente o recurso integrativo para

*[...] revendo a decisão da fl. 163 no que tange à sua prova oral, **deferir o prazo de 10 (dez) dias para a ré informar acerca do seu interesse na produção de prova oral, caso em que deverá arrolar as testemunhas no mesmo prazo**, observando-se de que serão ouvidas somente três por fato que compõe a causa de pedir (art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil) [e-STJ. fls. 267/269].*

Novos embargos declaratórios foram interpostos e também rejeitados (e-STJ, fl. 287).

Ainda inconformada, a SEGURADORA interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 336/349), a SEGURADORA alegou violação dos arts. 130, 131, 407, e 535, II, todos do CPC/73, sustentando, em síntese, **(1)** omissão do julgado; **(2)** cerceamento de defesa, porque o segurador pode se eximir da cobertura securitária se houver exame prévio ou provar a má-fé da SEGURADA, o que é o objeto das provas requeridas; e, **(3)** não se pode exigir a *apresentação de rol de testemunhas sem audiência previamente agendada*.

As contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, fls. 354/360).

Em decisão de minha lavra, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, como já constou da decisão agravada, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela SEGURADORA é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Em primeiro lugar, deixa-se de analisar o tema concernente ao cerceamento de defesa quanto à produção de prova documental e de prova pericial porque atingidos pelo instituto da preclusão.

Explica-se.

Após atenta leitura dos autos, verifica-se que a SEGURADORA interpôs o Agravo de Instrumento nº **70054277835**, que desconstituiu de ofício a decisão que havia rejeitado os embargos de declaração por ela manejados contra o *decisum* que indeferiu o pedido de realização de prova documental e pericial médica indireta e, ainda, designou data para a audiência de instrução e julgamento e indeferiu a postergação de prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação acerca da necessidade de produção da prova oral, com oferecimento de rol de testemunhas (e-STJ, fls. 179/180, 188 e 258/261).

Naqueles autos (70054277835), a SEGURADORA interpôs embargos de declaração alegando que os demais pedidos do agravo de instrumento não foram analisados em decisão monocrática. Sustentou, ainda, que a desconstituição total da decisão de primeiro grau, além de omissão, é prejudicial, já que retornados os autos à origem, ainda que acolhida a questão da prova testemunhal, restarão mantidos os demais termos da decisão, o que ensejará a necessidade de interposição de novo agravo de instrumento.

Antes, contudo, do julgamento do recurso integrativo, o Juízo de primeiro grau prolatou nova decisão para acolher parcialmente os embargos de declaração anteriormente interpostos pela SEGURADORA para

*[...] revendo a decisão da fl. 163 no que tange à sua prova oral, **deferir o prazo de 10 (dez) dias para a ré informar acerca do seu interesse na produção de prova oral, caso em que deverá arrolar as testemunhas no mesmo prazo**, observando-se de que serão ouvidas somente três por fato que compõe a causa de pedir (art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil) [e-STJ, fls. 267/269].*

Daí por que a SEGURADORA interpôs o agravo de instrumento de que aqui se cuida para o Tribunal de origem, no qual foram aduzidas duas teses, quais sejam, **1)** necessidade de se aguardar a decisão do TJ/RS sobre os Embargos de Declaração opostos (nº 70055339923), para que se evitem decisões contrapostas e maiores problemas, postergando-se o momento de apresentação do rol de testemunhas (e-STJ, fl. 12); e, **2)** impossibilidade de se apresentar rol de testemunhas porque **a)** só poderia apresentar tal lista após a realização das outras provas (prova documental e pericial médica indireta) e, **b)** afronta ao art. 407 do CPC/73 porque não se poderia exigir a apresentação de rol de testemunhas sem a prévia marcação da audiência e necessidade de se postergar a produção da prova testemunhal para após a produção das demais provas requeridas (e-STJ, fl. 15).

O Tribunal de base, por sua vez, ao julgar o referido agravo entendeu que **1)** com relação à necessidade de produção da prova pericial e documental, não haveria que falar em cerceamento de defesa porque, nos termos do art. 130 do CPC/73, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (e-STJ, fl. 292); e, **2)** com relação ao prazo para apresentação do rol de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, não haveria que falar em nulidade porque *embora não fixada data para audiência, fixado prazo para apresentação do rol de testemunhas, o prazo fixado judicialmente é o principal, desconsiderando-se, pois o prazo de 10 (dez) dias do art. 407 do CPC, o qual vigoraria subsidiariamente* (e-STJ, fl. 293).

Importante ressaltar que, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constata-se que o Agravo de Instrumento nº **70054277835**, após ter os embargos declaratórios rejeitados, transitou em julgado aos 7/11/2013. A propósito, mister transcrever trecho do acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 70055339923, *verbis*:

Conheço dos embargos eis que tempestivamente opostos.

Adianto, porém, que os estou desacolhendo.

*Isso porque, **não há possibilidade de desconstituição parcial da decisão agravada, ao passo que ocorrendo a desconstituição por hipótese de omissão do julgador quanto a um determinado pedido, a análise dos demais resta prejudicada, devendo, pois, tais questões ser levantadas novamente se, após a prolação de nova decisão, necessária a interposição de novo recurso*** (sem destaque no original).

Nesse contexto, ressalte-se que, na inicial do presente agravo de instrumento, a própria SEGURADORA aduziu que

*[...] veja-se que **os embargos de declaração opostos em segundo grau tinham, como objetivo principal, evitar-se a interposição de NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SERIA INEVITÁVEL FRENTE À PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS POR PARTE DO JULGADOR DE 1º GRAU.***

*Ou seja, **em que pese a prova testemunhal tenha importância, trata-se da TERCEIRA PROVA, EM ORDEM DE IMPORTÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE, SENDO QUE OS DEMAIS REQUERIMENTOS (PROVA DOCUMENTAL E PROVA PERICIAL MÉDICA INDIRETA) SÃO MUITÍSSIMO MAIS RELEVANTES E, PORTANTO, NECESSITAM DE PROVIMENTO PARA EVITAR-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA DA ORA AGRAVANTE.***

E, apenas para que se ilustre o que aqui se dispõe, embora não seja o real objetivo do presente recurso, A PROVA DOCUMENTAL E, SOBRETUDO, A PROVA PERICIAL, TÊM DE SER PRODUZIDAS [...] (e-STJ, fls. 10/11 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, cotejando-se a inicial dos presentes autos e o que decidido no Agravo de Instrumento nº **70054277835** (e-STJ, fls. 1/15 e 258/261), constata-se que o tema concernente ao cerceamento de defesa quanto à produção de prova documental e de prova pericial foram atingidos pelo instituto da preclusão consumativa, o que impede o seu conhecimento nesta via recursal.

Além do mais, em atenção ao princípio da congruência, não é possível ao magistrado dar à parte pedido que não consta da petição inicial, sob pena de nulidade por se tratar de decisão *extra petita*.

Em resumo, o presente agravo regimental somente será conhecido no que concerne à afronta ao art. 407 do CPC/73 porque, segundo defendeu a SEGURADORA, não se poderia exigir a apresentação de rol de testemunhas sem a prévia marcação da audiência.

Conforme destacado na decisão ora agravada, e ao contrário do precedente invocado pela SEGURADORA, prevalece nesta Corte a orientação jurisprudencial de que *é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes* (AgRg no AREsp 43.477/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/2/2014).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. PARTILHAS DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI 9.278/96. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

(...)

3. A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Precedentes.

4. Hipótese em que não se aplica o entendimento de que o juiz pode ouvir testemunhas arroladas fora do prazo legal, porque não se encontra em discussão direito indisponível, circunstância que justificaria a iniciativa probatória do magistrado, que, ademais, é o destinatário da prova e a quem cabe analisar a necessidade de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção ou não (CPC, 130 e 131).

(...)

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.344.511/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Deve ser respeitada a determinação do juiz para a apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que o caráter preclusivo do prazo estipulado pelo art. 407 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 942.141/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 10/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.

(...)

- Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.

- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.

(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 18/12/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.

2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de 'rol complementar', salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça, o que não ocorreu in casu.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 700.400/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

(REsp 828.373/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 11/9/2006)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre consignar, por oportuno, que é irrelevante a particularidade invocada pela SEGURADORA, pois o que se busca com a interpretação conferida à norma é a isonomia e a celeridade processual, evitando a necessidade da reiteração de providências que, em tese, já deveriam ter sido tomadas em momento anterior da marcha processual.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que quer fazer crer a SEGURADORA, é incontroverso que houve designação de audiência de instrução e julgamento – **marcada para o dia 15/5/2013, às 14h05min (e-STJ, fl. 179)** – e que, após o acolhimentos do recurso integrativo pelo Juízo de primeiro grau, foi deferido **o prazo de 10 (dez) dias para a ré informar acerca do seu interesse na produção de prova oral, caso em que deverá arrolar as testemunhas no mesmo prazo** (e-STJ, fl. 268).

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0014656-3

AgInt no
REsp 1.524.213 / RS

Números Origem: 14811200016582 3210574020138217000 4976432920138217000 70055964308
70057730160 70059369596 70059373506 70060475290

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
RECORRIDO	: LURDES TEREZINHA LEONHARDT
RECORRIDO	: EDSON LEONHARDT
RECORRIDO	: HELIO LEONHARDT
RECORRIDO	: LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO	: ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
AGRAVADO	: LURDES TEREZINHA LEONHARDT
AGRAVADO	: EDSON LEONHARDT
AGRAVADO	: HELIO LEONHARDT
AGRAVADO	: LOIVA SALETE LEONHARDT
ADVOGADO	: ALVARINO DO AMARANTE - RS012757

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.